



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LIÊNDSON RODRIGUES DA SILVA**

**A VIOLÊNCIA QUE DIMINUI A VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DO USO  
LEGÍTIMO DA FORÇA POLICIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

LIÊNDSON RODRIGUES DA SILVA

**A VIOLÊNCIA QUE DIMINUI A VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DO USO  
LEGÍTIMO DA FORÇA POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Marcelo D'Ángelo Lara

**CAMPINA GRANDE  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Liendson Rodrigues da.  
A violência que diminui a violência [manuscrito] : uma análise do uso legítimo da força policial / Liendson Rodrigues da Silva. - 2019.  
19 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.  
"Orientação : Prof. Dr. Marcelo D'Ângelo Lara , Departamento de Direito Público - CCJ."  
1. Violência. 2. Atividade Policial. 3. Legitimidade. 4. Segurança Pública. I. Título  
21. ed. CDD 363.2

LIÊNDSON RODRIGUES DA SILVA

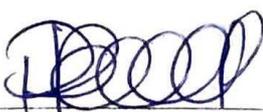
A VIOLÊNCIA QUE DIMINUI A VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DO USO  
LEGÍTIMO DA FORÇA POLICIAL

Aprovado em: 02/12/19

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA:

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dr. Mônica Lúcia Cavalcante de Albuquerque D. M. Nobrega

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>o</sup> Ms. Paulo Esdras Marque Ramos

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Marcelo D'Angelo Lara

Toda honra e toda Gloria a Deus, Senhor do céu e da terra, que presenteou o homem dos nossos dias com uma capacidade formidável de produzir Ciência em uma escala nunca vista na história.

**Próprio Autor**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus a quem devo o dom da vida.

Ao professor Dr. Marcelo Lara, pela orientação, apoio e confiança.

A sociedade que custeou meus estudos através dos impostos.

A minha querida esposa, Mércia Pereira pelas repreensões e motivação que não me deixaram desistir em meio às batalhas;

Minha amada mãe que me transmitia os seus sonhos, que me diziam: “você não pode desistir”.

As minhas queridas amigas, que são irmãs que nunca tive Amanda Lima, Andréia Luisa e Natália de Lima, elas foram força e companhia no ambiente universitário, quantas vezes cansado eu saía só porque sabia que elas estariam lá.

E finalmente, aos meus amigos Andréia Luisa, Edson Junior e Deyvid Estrela que me deram ajuda valiosa e indispensável para o aperfeiçoamento do trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O HOMEM, UM ANIMAL VIOLENTO.....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA LEGÍTIMA .....</b>	<b>11</b>
<b>5</b>	<b>POLÍCIA E LEGITIMIDADE DO USO DA FORÇA (VIOLÊNCIA) .....</b>	<b>13</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## A VIOLÊNCIA QUE DIMINUI A VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA POLICIAL

### VIOLENCE THAT REDUCES VIOLENCE: AN ANALYSIS OF THE LEGITIMATE USE OF POLICE FORCE

Liêndson Rodrigues da Silva<sup>1</sup>  
Liêndson Rodrigues da Silva<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo geral identificar se o uso da violência física legítima pela polícia é um meio eficaz para combater a violência delituosa; como objetivos específicos pretende traçar um histórico da violência, conceituar violência, cogitar em que hipóteses ela se torna legítima e demonstrar como a atividade policial é um instrumento de estado que utiliza a força física legítima para a manutenção da paz no interior dos Estados. Para tanto, utiliza-se uma metodologia pautada na pesquisa bibliográfica e documental; conclui-se com a pesquisa que a violência é o estopim do conflito que emerge como resultado do caráter mimético do desejo, estando ela presente em toda história. O meio mais eficaz que a humanidade encontrou para combater a violência foi a violência racional das instituições. E a força policial legítima é concebida com a finalidade de responder a hostilidade das relações interpessoais com uma força proporcional e legal, que visa a proteção da sociedade.

**Palavras-chave:** Violência. Atividade Policial. Legitimidade. Segurança Pública.

#### ABSTRACT

The present scientific article aims to identify whether the use of legitimate physical violence by the police is an effective means to combat criminal violence; As specific objectives, it intends to trace a history of violence, to conceptualize violence, to consider the hypothesis that it becomes legitimate, and to demonstrate how police activity is a state instrument that uses legitimate physical force to maintain peace within states. Therefore, a methodology based on bibliographic and documentary research is used; It concludes with the research that violence is the trigger of the conflict that emerges as a result of the mimetic character of desire, being present in all history. The most effective means humanity has found to combat violence is the rational violence of institutions. And the legitimate police force is designed to respond to the hostility of interpersonal relations with a proportionate and legal force that seeks to protect society.

**Keywords:** Violence. Police activity. Legitimacy. Public security.

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: liendsonrs@gmail.com

<sup>2</sup> Bachelor of Law student at Paraíba State University - Campus I. E-mail: liendsonrs@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, intitulado: “A Violência que Diminui a Violência: Uma análise do uso legítimo da força policial”, tem como objetivo geral identificar se o uso da força física legítima pela Polícia é um meio eficaz para combater a violência delituosa. O debate acerca do assunto suscita várias problemáticas, dentre as quais se busca especialmente responder: a força física legítima utilizada pela Polícia é eficaz para combater a violência delituosa?

O trabalho pretende traçar um histórico da violência, conceituar violência, cogitar em que hipóteses ela se torna legítima e demonstrar como a atividade policial é um instrumento institucional de Estado que utiliza a força física legítima para a manutenção da paz social.

A escolha do tema justifica-se em razão da atividade profissional do autor que é Policial Militar, além das decisões judiciais contrárias as ações policiais que utilizaram força legítima, gerando indenizações com ônus do Estado e causando receio em Policiais no desempenho das suas funções. Em função disso, muitos profissionais da segurança estão se eximindo do uso da força física legítima por medo de consequências jurídicas negativas, o que tem consequências que atingem o policial, que muitas vezes sofre violência porque tem medo de usar a força, além do mais um sentimento de omissão quase que sistêmico se percebe na caserna.

A metodologia foi definida usando a classificação proposta por Vergara (2016), que utiliza dois critérios, quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins – A pesquisa é explicativa e aplicada, explicativa porque tem a finalidade de esclarecer qual a forma de violência utilizada pela polícia atestando o seu benefício no seio da sociedade; aplicada por ter em vista transformar a realidade atuando na compreensão dos policiais, fazendo-os compreender o fenômeno da violência, conscientizando-os do benefício do uso estritamente legal, afugentando o temor e os motivando na sua luta diária contra o crime. Quanto aos meios, trata-se de pesquisa ao mesmo tempo bibliográfica e documental.

## 2 O HOMEM, UM ANIMAL VIOLENTO

A terra sempre foi hostil, cheia de obstáculos naturais que desafiam a existência humana, como animais grandes e fortes, a fome, enfermidades, frio, calor, fenômenos da natureza em geral. Porém, o homem prevaleceu sobre a terra devido as suas características que lhe são peculiares e que o diferenciam dos outros animais, destacando-se para fins deste trabalho as suas características sociável e violenta.

A vida em comunidade tendo a família como o arranjo mais simples e célula *mater* proporcionou vantagens diante de alguns desafios impostos pela natureza. O homem é um ser que tem pouca força física, as debilidades o levaram ao outro, fazendo valer a máxima de que “juntos somos mais fortes”, sempre definitiva nas relações humanas. A vida em sociedade proporcionava a caça de animais maiores, a construção de abrigos mais seguros, uma alimentação mais variada, havia uma divisão das tarefas, de acordo com as habilidades e força física. A obra “A origem da família, da Propriedade Privada e do Estado” descreve como se dava a divisão de tarefas ao discorrer sobre a transição da barbárie para a civilização:

A divisão de trabalho é absolutamente espontânea: só existe entre os dois sexos. O homem vai à guerra, incumbe-se da caça e da pesca, procura as matérias-primas para a alimentação, produz os instrumentos necessários para a consecução dos seus fins. A mulher cuida da casa, prepara a comida e confecciona as roupas: cozinha, fia e cose. Cada um manda em seu domínio: o homem na floresta e a mulher em casa. (ENGELS 1984, p.178)

O homem passa a usar da sua força física não apenas para a caça para sua alimentação, mas passa a utilizá-la para sua defesa. Assim, com o emprego de violência foram conquistados os territórios e assim surgiram as grandes civilizações. A respeito do emprego da força física como meio para subsistir, Odália (2017, p.71) escreve: “uma das condições básicas da sobrevivência do homem, num mundo naturalmente hostil, foi exatamente a sua capacidade de produzir violência numa escala desconhecida dos outros animais”.

O uso indiscriminado da violência pelo homem se mostra como parte constitutiva do ser humano, de forma que a violência está arraigada a ele de maneira a possibilitar a coexistência um do outro. Para Hobbes (2003), o homem na natureza é egoísta e mau, vivendo em estado de guerra. Todos lutam contra todos, em liberdade absoluta, não existindo propriedade privada, pois um bem só pertence a um indivíduo enquanto está na sua posse e ele é capaz de mantê-la. Logo, se alguém mais forte deseja o objeto, a lei da natureza diz que ele deve se apossar e nada o pode impedir, a não ser a força do seu oponente. Assim, a única maneira da humanidade não se destruir é havendo sobre ela um poder comum:

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. (HOBBS 2003, p. 46)

O poder comum seria o contrato social, que se tornou possível, graças a uma série de leis da natureza. Para que seja possível um pacto é primordial controlar a violência, pois ela deve ser direcionada a algo ou alguém de fora da probabilidade do acordo. Portanto, a violência ou o desejo de violência devem ser expurgados, e só então pode-se falar na possibilidade de um pacto. Não se constrói nada em estado de guerra, primeiro se altera o Estado, pacificando a comunidade, depois se estabelece o pacto.

A violência emerge no seio da sociedade como resultado de conflitos interpessoais. Os membros da comunidade rivalizam pela posse de objetos comuns o que resulta em violência que é lesiva à existência da comunidade, pois a agressividade não se dissipa naturalmente, ela só se sacia quando executada. Mas não termina necessariamente assim, tendo em vista que violência gera violência, contagiando toda sociedade e perpetuando um círculo vicioso que culminará com a destruição da comunidade.

Carbone (2014, p. 31) escrevendo sobre René Girard, atribui isso aos desejos miméticos. Nas palavras daquela autora: “O desejo mimético é o que move o ser humano. Girard criara com os romances e mitos a sua teoria: o desejo mimético. Para ele, o desejo está no desejo do outro, o homem deseja aquilo que é desejado por alguém, por isso é mimético”.

Esse fenômeno é constitutivo do ser humano e o conduz a conflitos, na medida em que disputam objetos comuns, culminando, assim, em violência. Nesse sentido, explica Rocha (2011, p. 30): “em princípio, a violência surge como uma derivação não calculada do caráter mimético do desejo”.

Almeida (2016) apresenta a tradução da Bíblia Sagrada, que também faz um relato da origem do processo civilizatório, nela o homem não é originalmente mau, ele é criado inocente e puro, entretanto, o pecado original tira dele a inocência e a pureza, ele é expulso do Jardim do éden, lugar de bem-estar, para povoar uma terra que seria maldita por causa do pecado, um lugar de dores e pesado trabalho, a transformação pela qual o homem passa é tamanha, que de inocente e puro a Bíblia passa a se referir a ele da seguinte maneira:

E viu o Senhor que a maldade do homem se multiplicara sobre a terra e que toda a imaginação dos pensamentos de seu coração era só má continuamente. Então arrependeu-se o Senhor de haver feito o homem sobre a terra e pesou-lhe em seu coração. E disse o Senhor: Destruirei o homem que criei de sobre a face da terra, desde

o homem até ao animal, até ao réptil, e até à ave dos céus; porque me arrependo de os haver feito. (GÊNESIS 6:5-7)

O estado inicial deixa de existir para dar lugar a pensamentos que são maus continuamente, o sujeito Bíblico que inicia o processo civilizatório é outro diametralmente oposto ao inicial, são homens diferentes, pelo que a terra é povoada por homens maus.

Diante disso, se percebe que a violência faz parte da humanidade, Weber (1919, p. 56) explica que “em todos os tempos os agrupamentos políticos mais diversos recorreram a violência física, tendo-a como instrumento normal de poder”. Civilizações importantes retratam a sua gênese através dos mitos que tratam da violência que possibilitou a sua existência.

O historiador romano Tito Lívio, 59 a.C. a 17 d.C., na obra *Desde a Fundação da Cidade*, relata o mito da criação de Roma, em que Rômulo matou Remo após esse ter uma crise de ciúmes por ser Rômulo o escolhido dos deuses para ser rei fundador de Roma. É interessante a presença da loba como mãe adotiva dos irmãos, uma vez que este animal é símbolo de violência utilizado pelo dramaturgo Romano Plautus (254-184 a.C.) na frase *homo homini lúpus* - o homem é lobo do homem. A mesma expressão é citada por Thomas Hobbes na obra “*O Leviatã*”.

No mesmo aspecto, Almeida, (2016) na história Bíblica dos irmãos Caim e Abel, em que Caim mata Abel por causa do ciúme por ter sido Abel aceito por Deus e ele não, Caim se tornam edificador de cidade. De alguma forma ele aprendeu a lidar com a violência controlando-a, o que foi um marco civilizatório e possibilitou a perpetuação da humanidade.

### 3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Violência, segundo o Ximenes (2000) é qualidade de violento, ato violento, coação, força destrutiva. A origem do termo violência, do latim, *violentia*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos, segundo Cruz (2019).

A violência não é um problema da atualidade, é da humanidade, que sempre foi ameaçada por sua escalada e para a qual sempre se encontrou saídas paliativas que proporcionaram a perpetuação da espécie humana.

O homem recorreu à violência em todas as fases do seu desenvolvimento. De certa forma, a violência possibilitou a sobrevivência, mas ela rivaliza com outra característica inerente ao ser humano: a sociabilidade. Seja em sua forma mais simples, como a família, seja ao mais complexo como uma nação moderna, o problema sempre existiu. Onde a violência é concebida há cisão, desavença, discórdia, desarmonia, desinteligência, agressão e morte. Famílias são destruídas pela agressão, violência psicológica, violência sexual e homicídios, nações são esfaceladas pela guerra. Isso faz parte do nosso cotidiano.

Nesse contexto, pontua Jayme Paviani (2016, p. 8) que “É possível examinar situações familiares ou não que dão origem à violência, apontar determinados acontecimentos ou reações ou, ainda, falta de apoio. Enfim, qualquer revolta ou confronto social pode dar origem à violência”.

Enfim, a violência é um fenômeno que faz mal ao ser humano ao ponto de ameaçar sua existência. Percebe-se ela como maléfica, mas da qual a humanidade não consegue se desvencilhar. Sempre se a tem nas mãos e constantemente se recorre a ela para a resolução dos mais variados conflitos cotidianos.

As formas de manifestação da violência são várias e os instrumentos ou objetos que podem ser utilizados para sua execução são incontáveis, qualquer coisa que potencialize o vigor e aumente os membros tornando-os mais rígidos e capazes de causar danos podem ser usados.

A violência também tem seu caráter subjetivo, porque um mesmo ato pode ser considerado violência para um indivíduo ou grupo e não ser para outros. A questão é tão complexa que se o indivíduo ou grupo achar que está sofrendo uma violência, esta já se torna real, como acontece quando o instrumento é ineficaz para produzir o dano, tais quais as armas com defeito ou revolver sem munição, mas que, no entanto, o efeito psicológico da violência se consuma na vítima.

No conceito Girardiano, a violência é o estopim da rivalidade entre o indivíduo e o modelo. Este tem a posse do objeto que é desejado por aquele e, como o elemento essencial do ser humano é o desejo mimético/imitativo, a origem da violência se dá nas relações humanas, fruto da sociabilidade, pois o homem só deseja a partir de um modelo aponta Carbone (2014).

Na suposição que existe um único homem sobre a terra, o mesmo só responderia às necessidades naturais e primárias como alimentação, abrigo e necessidades fisiológicas. No entanto, quando o homem está acompanhado por outros animais, ele passa a interagir com eles gerando desejos. Reflete isso a história Bíblica de Adão, (ALMEIDA, 2016) que a partir da observação dos animais em pares deseja uma parceira: “mas para o homem não se achava uma auxiliadora que estivesse como diante dele”. A expressão de Deus foi: “não é bom que o homem esteja só”. Surge, então, uma necessidade que não é primária, ela aflora a partir da imitação de um modelo/mediador, que, no caso, são os outros animais: eles têm parceiras naturais e compatíveis, Adão não.

É a convivência com outros que gera os desejos, porém no mito de Adão, o objeto de desejo, a companheira compatível, é criada a partir dele sem concorrência, ele não precisou disputar com um leão o coração de uma leoa, mas a providência divina lhe proporcionou a satisfação do desejo sem disputas.

Isso não acontece na dinâmica vida em sociedade. Conforme os ensinamentos da economia, as necessidades são infinitas e os recursos são limitados. Logo, não teremos os recursos para suprir todas as necessidades, o que já é um problema. Quando adicionamos a isso o caráter mimético dos desejos teorizado por Girard, percebemos o porquê da sociedade está tão violenta, Girard (2008).

Aristóteles em “Poética”, ao se referir à mimese nas tragédias, atentando para o *homo Mimeticus*, ressalta a influência que a tragédia poderia exercer sobre o indivíduo, em virtude do seu caráter imitativo, tendo esta que agir sempre de maneira positiva sobre a sociedade, existem muitos sentimentos que podem ser aflorados pela tragédia, que esses fossem inclinados as virtudes, e que durante o espetáculo pela catarse, se expurgasse todos os terrores, temores e paixões, assim afirma Palhares (apud 2013).

O desejo mimético faz parte das relações humanas. Na comunidade nós temos uma pluralidade de indivíduos, modelos e objetos se relacionando entre si, de tal maneira que os indivíduos se aproximam do modelo ao desejar o seu objeto. Para Girard (2008), o caráter mimético do desejo é aquisitivo, ou seja, em um determinado momento o indivíduo vai querer se apossar do objeto e é exatamente nesse momento que vai se estabelecer o conflito, este culminará em violência, sendo esta a formalização da vingança e do ressentimento que é potencial do desejo mimético.

O conceito de Girard (2008) responde de maneira satisfatória a violência que resulta dos conflitos interpessoais, os conflitos entre nações por motivos econômicos, tais quais os que resultam em guerra por petróleo, faixas de terra com riquezas naturais etc.

Contudo, em se tratando da contrapartida do Estado em relação aos seus habitantes, percebo que se faz necessário ir além, com conceitos mais latos.

Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde – OMS (2002), conceitua violência como sendo:

O uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham

grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação.

Essa definição abrange as três gerações do direito idealizadas por Vasak (1979), o qual foi inspirado nos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade” da revolução francesa. Com conceitos abertos que enfatizam a integridade do ser humano no que diz respeito a sua saúde física e psicológica, a OMS traz o dolo, o dolo eventual ou culpa consciente para a definição, pois leva em conta o resultado e também a probabilidade de ele acontecer, levando em consideração o conceito de poder

O aludido conceito também expande a compreensão do tema ao nível de Estado, pois trata do “mau desenvolvimento ou privação”, remetendo às necessidades que estão para além da capacidade do indivíduo de supri-las, como por exemplo, direitos sociais, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acesso à água potável etc.

A violência pressupõe interação e vida em comunidade. O conceito abrange áreas para além da integridade física e psicológica, externas ao indivíduo, atingindo as posses, a propriedade, direitos de primeira geração e as participações simbólicas e culturais preceituadas pelos direitos de segunda geração:

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em uma integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (MICHAUD, 1989, p. 10-11)

Os conceitos são abstratos e abertos na tentativa de absolver todas as possibilidades de violência que o homem moderno pode sofrer. Ainda existe um conceito positivo de violência, a violência legítima, a qual é usada em benefício da sociedade. Por se tratar de um fenômeno inerente ao ser humano, precisava-se encontrar uma forma positiva de se utilizar a violência, na medida em que ela precisa ser dominada pela razão e não pelo arbítrio.

#### **4 A VIOLÊNCIA LEGÍTIMA**

Partindo da premissa de que a violência é inerente ao ser humano, dificilmente ela será eliminada ou neutralizada. Quando o desejo de violência é executado, ele suscita uma reação violenta, que suscita outra e assim sucessivamente, dando origem a uma cadeia de comportamentos violentos. Girard (2008) chama este fenômeno de círculo vicioso da vingança, descrevendo-o como um processo que é desencadeado por uma violência original sempre tem como resposta uma represália e assim por diante, colocado em risco a existência da sociedade:

Por que, em qualquer lugar onde grassa, a vingança do sangue constitui uma ameaça intolerável? face ao sangue derramado, a única vingança satisfatória é o derramamento do sangue do criminoso. Não há diferença nítida entre o ato que a vingança pune e a própria vingança. Ela é concebida como uma represália, e cada represália invoca outra. Muito raramente o criminoso punido pela vingança é visto como o primeiro: ele é considerado como a vingança de um crime mais original. A vingança constitui, portanto, um processo infinito, interminável. Quando a violência surge em um ponto qualquer da comunidade tende a se alastrar e a ganhar a totalidade do corpo social, ameaçando desencadear uma verdadeira reação em cadeia, com consequências rapidamente fatais em uma sociedade dimensões reduzidas. A multiplicação das represálias coloca em jogo a própria existência da sociedade. Por esse motivo, onde quer que se encontre a vingança é estritamente proibida. (GIRARD, 2008. p. 27)

Nas sociedades primitivas, o homem já se preocupava em interromper esse processo e, assim, quebrar a cadeia de transferência de represálias entre os membros da comunidade. O

instituto que interrompeu a escalada da violência foi o da vítima expiatória: a sociedade transferia o desejo de violência para ela, havia uma catarse, que apaziguava a comunidade momentaneamente possibilitando o surgimento das instituições, segundo Girard (2008).

Para Rocha (2011), a violência sacrificial estagnava a escalada da violência, apaziguando os ânimos e dando condições para o regular prosseguimento das atividades sociais e econômicas, permitindo assim o desenvolvimento das civilizações e o surgimento das culturas.

Porém, esse instituto entra em crise, pois ele não responde à nova realidade moderna. A complexidade das sociedades atuais, aliado ao avanço do conhecimento e das instituições estatais tornam o instituto do sacrifício obsoleto, de forma que fenômenos de crueldade ligados à religiosidade são incapazes de se adaptar às novas condições sociais. Isso marca o período de transição para uma nova ordem. Nesse contexto, bem assevera Girard (2008, p.59) que “Historiadores concordam em situar a tragédia grega em um período de transição entre uma ordem religiosa arcaica e uma ordem mais “moderna” estatal e judiciária que vai sucedê-la”.

O estudo de Girard (2008) considerando como base os mitos, a tragédia Grega, documentos históricos e religiosos e a análise de teorias que baseiam a compreensão histórica do fenômeno da violência, divide a história da violência em três períodos.

No primeiro momento surge a violência original, que contagia o corpo social, ameaçando sua existência. Em um segundo momento surge o primeiro mecanismo de controle: a vítima expiatória, sendo esta a violência fundadora que possibilita o surgimento da cultura enquanto denomina de meio preventivo num sistema puramente religioso que posteriormente vem a perder a sua eficácia. Adiante, vem à luz um terceiro período, originado de uma fase de transição denominada de “meio curativo”, que é o período da eficácia do sistema judiciário, cuja finalidade é apaziguar o desejo de vingança da vítima.

O sistema judiciário surge ressuscitando o mecanismo da vingança, não como no princípio, mas com uma nova estrutura que racionaliza a vingança, dominando e exercendo o monopólio sobre ela:

Somente o sistema judiciário não hesita em golpear frontalmente a violência, pois possui o monopólio absoluto sobre a vingança. Graças a este monopólio ele consegue normalmente abafar a vingança ao invés de exasperá-la, ao invés de alastrá-la e de multiplicá-la, o que este mesmo tipo de conduta inevitavelmente provocaria em uma sociedade primitiva. (GIRARD, 2008. p. 36)

Na percepção Girardiana (2008. p. 28) “a decisão da autoridade judiciária afirma-se sempre como a última palavra da vingança”. A violência do Estado que faz cessar a pretensão de vingança privada. Seria esse o uso legítimo da força, que é entendida na sociedade atual como o estrito cumprimento da lei, fez-se justiça, isso já é suficiente para trazer alívio e tranquilidade à vítima e a sociedade, a violência dominada pela razão.

A violência legítima a partir do contexto da constituição do Estado moderno é o somatório de forças individuais. Nesse sentido, os Contratualistas Hobbes (2003) e Rousseau (1762) concebem o Estado como produto da razão, de tal forma que o indivíduo cede sua parcela de poder ao soberano - Estado - e esse o usa para formar o poder central que monopoliza a violência em benefício de todos ou de um. Nesse sentido, dispõe o filósofo inglês:

Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora,

de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (HOBBS, 2003. p. 61)

No mesmo sentido, Rousseau:

A fim de que não constitua, pois, um formulário inútil o pacto social contém testamento desta obrigação, ao unir o poder das forças as outras: quem se recusar a obedecer a vontade geral a isso será constrangido pelo corpo em conjunto, o que apenas significa que será forçado a ser livre. (ROUSSEAU, 1762. p. 29)

Weber (1919) compartilha dessa mesma posição, no seu discurso intitulado “A Política como Vocaç o”. Este soci logo faz uma defesa substancial da tese do Estado como aquele que det m o monop lio exclusivo da viol ncia f sica dentro de um territ rio e um instrumento institucional de dominaç o leg tima quando utilizada sob os limites do Direito.

Uma reflex o interessante sobre a viol ncia   feita por Marcelo Perine ao analisar a filosofia de Eric Weil no texto “Filosofia e Viol ncia”. Afirma ser a viol ncia um desejo n o leg timo e n o razo vel, de modo que   a viol ncia que impede o homem de ser s bio. Entretanto,   no meio da viol ncia que a raz o e o contentamento aparecem.

Fil sofo encare a viol ncia de frente, posto que o caminho que conduz   raz o e ao contentamento s  pode ser feito no interior da realidade, no meio da viol ncia, que   aquilo que resiste e ameaça a raz o, e que n o pode ser negado sen o pelos meios que s o da sua pr pria natureza. (PERINE, 1987. p. 58)

Ou seja, a viol ncia   dominada pela viol ncia racional. Por fim, conclui:

  certo que o fil sofo da Fenomenologia do Esp rito n o ignorou a viol ncia, mas   igualmente certo que ele tem a pretens o de t -la domesticado pelo discurso, e ele sabe que o  nico modo de justificar esta pretens o   fazer com que a viol ncia faça o jogo da raz o, seja uma esp cie de “arma da raz o”. (PERINE, 1987. p. 59).

A viol ncia como arma da raz o emerge do estado democr tico de direito, esse det m o monop lio exclusivo da viol ncia dentro do seu territ rio, com a finalidade de utiliz -la para a paz, para o bem do cidad o. O Estado tem um dos seus poderes dedicado ao uso positivo da viol ncia, Poder Judici rio, e ainda outros  rg os ligados ao poder executivo e legislativo, dentre os quais est  a Pol cia.

  a respeito da viol ncia positiva da qual a força policial det m, que damos destaque de modo a demonstrar que esse instrumento tem a prerrogativa de colaborar com a pacificaç o social.

## **5 POL CIA E LEGITIMIDADE DO USO DA FORÇA (VIOL NCIA)**

O poder que o Estado tem para limitar total ou parcialmente o uso e o gozo dos direitos e bens individuais do cidad o na nossa sociedade   o uso da força. Em favor ou benef cio da coletividade e do pr prio Estado, esse poder   exercido por policiais que s o encarregados de executar a lei podendo usar a coercibilidade, um atributo do Poder de Pol cia, ou seja, usar a força para fazer valer a lei.

A força que o Estado imp e contra um infrator da lei   instrumento de garantia da liberdade, da vida e de outros direitos que a Constituiç o Federal tutela em favor da coletividade. A forma mais atuante para que o Estado exerça seu papel de garantidor da ordem e da paz   atrav s da Pol cia, que tem permiss o para usar a força e faz uso leg timo da viol ncia para a pacificaç o social.

A força policial é incumbida de preservar a ordem pública, sendo assim a encarregada por manter a paz. É dever da Polícia fazer uso da força como forma de afetar o comportamento das pessoas, seja usando a violência física legítima ou apenas a coação através da ostensividade, quando estiver ocorrendo ou na iminência de ocorrer uma violência. Sendo assim a Polícia tem a autorização legal para usar a força quando houver a necessidade e finalidade pública.

Quando um cidadão viola direito alheio, cabe ao Estado garantir que o direito violado seja restituído e a polícia será a principal instituição utilizada, que em muitas situações fará uso de armas menos que letais, porém caso essa situação evolua para uma mais grave, fará uso de armas letais até que seja cessada a agressão. Isso, de uma forma simples, se caracteriza uso da violência física legítima ou como modernamente se denomina uso da força.

Com o aumento da criminalidade se torna comum o uso da força contra indivíduos que infringem a lei, agindo dentro dos moldes da legalidade, o Policial tem por dever de usar a força como forma de cessar a injusta agressão para proteger sua própria vida e a vida de terceiros que podem se tornar vítima caso não seja contida tal conduta criminosa. É direito e dever legal do Policial o uso da força direcionado ao interesse coletivo, ao qual o fará respaldado por excludente de ilicitude elencada no Art. 25 do Código Penal Brasileiro. Então, a polícia fazendo uso da violência legítima aplicará a lei por meio de medidas punitivas, demonstrando o monopólio estatal da violência.

Para Bayley (2002) a polícia é formada por integrantes autorizados por uma sociedade para regular as relações entre as pessoas dessa sociedade, usando, para tanto, da aplicação de força física. Sendo assim, ser policial tem o significado de ter a autorização para agir e ser exigido a agir de modo coercitivo quando se faz necessária a coerção de acordo com sua avaliação de condições do local e do momento em que usará a força. Usando a autorização que lhe foi conferida a polícia, usa-se a força como sua principal arma de coerção, pois é isso que se espera dela quando o cidadão a aciona para resolver eventual problema.

A utilização da força, portanto, é um dos atributos disponíveis à Policial Militar. Essa ferramenta deve ser usada de forma coerente, precisa e legal. A força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso implicará na não observância dos limites legais e será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que leva a escalada da violência. Este tipo de violência não é legítimo e por isso gera um sentimento de revolta e revanchismo.

O uso da força empregado pelos agentes de segurança pública é um assunto muito delicado que ao longo dos anos vem sendo um desafio para o Estado brasileiro. Existem aspectos que legitimam a força policial, conforme previsão do Art. 23 do Código Penal, em Brasil (1940):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- Em estado de necessidade;

II- Em legítima defesa;

III- Em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

O Código Penal através dos artigos 24 e 25, fala também sobre a legítima defesa e o estado de necessidade:

Art.24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo, sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art.25. Entende se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Em relação ao estrito cumprimento do dever legal, o agente público no desenvolvimento de suas atividades, precisa agir interferindo no âmbito privado dos cidadãos, para assegurar o cumprimento da lei.

Em todos os casos citados, a utilização da força é justificada na medida em que é usada para com a finalidade de proteger o próprio agente ou um terceiro. Assim,

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada. (PONTES; RAMIRES, 2009, p. 22):

Percebe-se que o Policial deve se adequar quanto ao emprego da força e utilizar essa ferramenta conforme a necessidade da situação, avaliar qual tipo de força será necessário para conter ou neutralizar uma ação delituosa ou que colocaria a vida de pessoas em risco e ainda, se de acordo com o cenário apresentado valeria a pena usar de todas as possibilidades para alcançar o seu objetivo final.

O uso da força consiste, enfim, na seleção adequada de opções de força pela polícia em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado.

Brasil (1940), no Código de Processo Penal, por sua vez, temos a previsão do uso da força, caso seja observado a resistência por parte do preso, entendendo que para tal se faz jus de meios extremamente necessários para defender-se ou vencer a resistência.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

Também Brasil (1969), o Código de Processo Penal Militar reconhece o emprego da força em seu art. 234:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscripto pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso, [...].

§2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu.

Compreendemos que a força é permitida no dia a dia do policial e utilizada quando o agente de segurança se depara com casos onde existem tentativas de contrariar a lei por parte do ofensor, suspeito ou executor. É claro que o agente de segurança pública diariamente está correndo risco iminente de vida ao desenvolver a sua profissão e precisa se proteger e garantir também a integridade de pessoas que estejam em risco.

No caso específico da ação policial, o poder de polícia permite o uso da violência física, sendo obrigatoriamente revestido de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência na ação, quando do uso da força pela polícia.

Nesse sentido, colaciono um julgado da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual é uma sentença que rejeita a denúncia proferida em desfavor um policial, em razão de uma

suposta conduta tipificada no art. 121 *caput* do Código Penal. Em destaque o ponto central da questão do uso da violência legítima pela força policial:

14. Nesse ponto específico, destaco que o agente de segurança, diante do diminuto tempo para decidir como atuar, conforme asserido pelos peritos, não pode hesitar em agir, no estrito cumprimento de seu dever legal – que é o de velar pela segurança da sociedade – sendo indiscutível que o receio de atuar, valendo-se dos meios necessários e conferidos pelo aparato estatal, pode acarretar o comprometimento da promoção da segurança dos cidadãos.

[...]

17. No caso em apreço, diante do fato de a vítima, que estava armada, ter desobedecido à ordem legal de parada emanada de agentes de segurança ostensivamente armados e ter empreendido fuga, o acusado tinha o dever legal de impedir a fuga e realizar a prisão sendo certo que a sua atuação não desborda dos limites da excludente de ilicitude.

(PROCESSO Nº 0044047-59-2012-4.01.3400 – 12ª VARA DE BRASÍLIA)

Para o SENASP (2009) a legitimidade do uso da força policial é baseada de acordo com princípios, são eles: Princípio da Conveniência; Princípio da Legalidade; Princípio da Moderação; Princípio da Necessidade e Princípio da Proporcionalidade.

Neste mesmo sentido a Portaria Interministerial Nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, aponta as diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, reconhece a necessidade do emprego de violência controlada ratificando os princípios elencados pela SENASP (2009) e conformando o uso da força pelos agentes brasileiros aos parâmetros estabelecidos pelos tratados internacionais.

O problema consiste justamente em avaliar como é empregada a força física nas ações policiais, se o emprego da força ocorre normalmente de acordo com as prescrições legais ou se ultrapassa seus limites, ferindo direitos fundamentais do cidadão. Trata-se de analisar, no caso, as ações que escapam ao enquadramento legal, sejam elas resultantes de excessos cometidos nos casos de estrito cumprimento do dever legal ou de condutas claramente desviantes ou criminosas.

A polícia possui objetivos legais e sua ação deve executar-se por meios admitidos em lei, os meios de ação também devem ser legais, ou previstos na lei ou admitidos pela lei. É precisamente esse critério de delimitação - objetivo legal, meios de ação limitados pela lei - que legitima a ação policial e a diferencia das ações criminosas cometidas por bandidos.

Ao fazer uso da força, o policial deve ter conhecimento da lei, isto é, saber de fato o que está fazendo se há ou não a suma necessidade do emprego da força, e estar preparado tecnicamente através de treinamentos e estudos que o capacita para tal, bem como ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua ação para não incorrer em abusos. Ao ultrapassar ou exceder os limites impostos pela lei, as ações do policial estarão igualando-se às de criminosos, o que poderá culminar na punição do mesmo, no âmbito cível, administrativo e criminal, (SENASP, 2009).

Assim, a força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo legal que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, o que certamente não resultará na diminuição da violência, muito pelo contrário contribui para o seu aumento, violência legítima apazigua a sociedade, o agir dentro da lei é revestido de uma noção de justiça e do entendimento de que não havia a possibilidade de se fazer diferente, por exemplo, em legítima defesa, o policial não comete a violência de maneira privada, mas age pelo coletivo, não suscita revolta nem revanchismo.

A força (violência) policial legítima tem a finalidade de promover paz e o bem-estar do cidadão, ela não pode ser vista de maneira negativa, a sua execução cessa a prática de crimes e a intenção de cometê-los e ainda possibilita o gozo dos direitos fundamentais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência física legítima praticada pela polícia é uma resposta razoável à violência, ao longo do trabalho vimos que a violência é intrínseca ao ser humano e a única resposta que temos contra a violência é a violência, porém não com a mesma configuração, a violência que faz cessar o círculo vicioso da violência é institucional, pensada de maneira a parar a escalada da violência.

A força física legítima utilizada pela polícia é eficaz na medida que conscientiza o indivíduo da resposta legal que uma ação violenta receberá inevitavelmente, ela faz cessar a pretensão violenta quando gera no indivíduo a certeza da retribuição, qualquer ato violento será respondido com violência por parte do Estado, que detém o monopólio da violência e a usa racionalmente para parar a violência, pois esta é maléfica a comunidade.

Os objetivos foram alcançados, um histórico da violência foi traçado, foi possível conceituar e cogitar as hipóteses em que ela se torna legítima, e finalmente demonstrar o papel da polícia como instituição do Estado que utiliza a força legítima para pacificar a comunidade.

A metodologia teorizada por Vergara (1990) foi suficiente para confecção do artigo, a bibliografia sobre o tema é vasta e respondeu suficientemente aos desafios propostos pela temática. O tema é muito complexo e envolve muito preconceito, que é potencializado quando se vai falar de violência positiva, porém é necessário encarar de frente a questão da violência, pois se trata de um fato social para qual ainda não encontramos uma resposta definitiva, e a que teimamos em negar e não aceitar, isso não contribui para a paz social.

Se posicionar contra as instituições do Estado que usam a força legítima como instrumento para combater a violência delituosa não é razoável, isso representa uma falta de compreensão do fenômeno da violência, portanto, invariavelmente nos coloca em uma posição vulnerável diante dos criminosos.

A polícia deve ser fortalecida institucionalmente com preparo intelectual, técnico e logístico para enfrentar os desafios impostos pela criminalidade. O policial tem que entender os mecanismos da violência, para evitar o próprio contágio e o da comunidade, ele precisa entender que o seu trabalho é conter a violência, utilizando-a, porém, deve-se atentar para legalidade, pois só a violência física legítima é capaz de dissipar a violência delituosa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. Bíblia. Português. **Bíblia Sagrada**. Cor. e rev. trad. II. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 2016.

ANDRADE, Ana Luisa Mello Santiago de. **Rômulo e Remo**. São Paulo, 2018. arquivado: Civilização Romana. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/romulo-e-remo/>. Acesso em: 28 out. 2019.

BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Comparativa Internacional**. 1º Edição. São Paulo, EDUSP, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 22 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Sentença tipo D nº 0044047-59.2012.4.01.3400- DF. Autor: Ministério Público. Réu: Renato Lucena Pereira. Magistrada: Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves. Brasília, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CARBONE, Silvia. **Conversações com René Girard**. Orientador: Edgard Assis Carvalho. 2014. 160 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia universidade católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3570/1/Silvia%20Maria%20Carbone.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

CRUZ, Natalie Oliveira da. O sentido de violência a partir da hermenêutica filosófica de Gadamer. In **Conceitos e formas de violência**. org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9, Ed. Editora: Civilização Brasileira, 1984.

FUKS, Rebeca. **Frase O homem é lobo do homem**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/o-homem-e-lobo-do-homem/>. Acesso em: 28 out. 2019.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**: 3. Ed. São Paulo. Editora: Paz e Terra, 2008.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou matéria, formas e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução: João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MICHAUD, Yves. **A violência**. 1 ed. São Paulo. Editora: Ática, 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria interministerial nº 4.226, 31 de dezembro de 2010. [Diretriz sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 1, 03 janeiro 2011, pág. 27-28. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2011/01-janeiro/03012011\\_Portaria\\_uso\\_da\\_forca.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2011/01-janeiro/03012011_Portaria_uso_da_forca.pdf). Acesso em 03 dez. 2019.

MIRANDA, José Trant de. **O emprego do cão de polícia**. Belo horizonte. Biblioteca polícia. 2011. Disponível em: [http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CAO-DE-POLICIA-21069\\_2011\\_8\\_7\\_43\\_53/juliano](http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/O-EMPREGO-DO-CAO-DE-POLICIA-21069_2011_8_7_43_53/juliano). Acesso em: 19 de novembro de 2019.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. 1. Ed eBook, São Paulo. Editora: Editora e Livraria Brasiliense, 2017.

PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. **A mimesis na poética de Aristóteles**. CADERNOS CESPUC, MINAS GERAIS, ano 22, ed. 22, p. 15-19, 3 maio 2013. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoscespuc/article/view/8113>. Acesso em: 23 out. 2019.

PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In **Conceitos e formas de violência**. org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2016.

PERINE, Marcelo. **Filosofia e violência. Sentidos e intenção da filosofia de Eric Weil**. São Paulo: Loyola, 1987.

PONTES, Julian Rocha; RAMIRES, Inaê Pereira. **Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atual. Brasília: Fabrica de Cursos, 2009.

ROCHA, João. **René Girard e o desejo mimético**: as raízes da violência humana. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, v. 382, n. 28, 28 nov. 2011. Semanal. Disponível em: [www.unisinos.br/ihu](http://www.unisinos.br/ihu). Acesso em: 14 out. 2019.

ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social/Jean- Jaques Rousseau**; [tradução Rolando Roque da Silva]. Ed. Ridendo Castigat. Versão para eBook eBooksBrasil.com.

STM, Brasil Superior Tribunal Militar. **Código de processo penal militar: Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969**. 2015. Disponível em:

<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/167/07%20-%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal%20Militar.pdf?sequence=3>. Acesso em 22 out. 2019.

SENASP. **Uso progressivo da força**. 2009. 28 p. Disponível em:

[http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico\\_uso-progressivo-da-forca](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca). Acesso em: 19 de nov. 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

XIMENES, Sergio. **Minidicionário Ediouro da Língua Portuguesa**. 2ª ed. reform. – São Paulo: Ediouro, 2000.